



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 017/2025

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Autoluk Comério de Pneumáticos e Peças Ltda inscrito no CNPJ 20.063.556/0001-34 situada na Rua Heitor Andrade, 865, Cs1, bairro Jardim das Américas na cidade de Curitiba – PR CEP 81.530-310, referente ao edital de Licitação Pregão Eletrônico SRP n.º 017/2025 cujo objeto é Contratação de empresa no fornecimento de pneus para a frota de veículos oficiais do Município de Cordeiros, cuja data de abertura ocorrerá dia 14 de novembro de 2025 às 11:00h.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a Lei Federal 14.133/21 no Artigo 164, trata da tempestividade do pedido de impugnação deve ocorrer até três dias úteis antes da data de abertura das propostas de preço. A empresa apresentou na data de 04 de novembro de 2025 via plataforma eletrônica www.bnccompras.com o pedido de impugnação, demonstrado a tempestividade.

A Administração reconhece que a impugnação foi interposta tempestivamente, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Autoluk Comério de Pneumáticos e Peças Ltda apresenta o pedido de impugnação referente ao prazo de entrega, que no edital consta 10 (dez) dias, e a empresa requer que o prazo seja no mínimo 20 (vinte) dias.

3. DO MÉRITO

A Administração faz a análise da impugnação promovida pela empresa Autoluk Comério de Pneumáticos e Peças Ltda referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP 017/2025 cujo objeto é Contratação de empresa no fornecimento de pneus para a frota de veículos oficiais do Município de Cordeiros.

A impugnação está amparada no Art. 164 da Lei Federal 14.133/21, que relata que qualquer pessoa tem o direito de questionar eventuais irregularidade ou solicitar esclarecimento quanto ao instrumento convocatório.

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e busca da proposta mais vantajosa, conforme o Art. 5º da Lei Federal 14.133/21, passa-se à apreciação do argumento apresentado pela empresa, de modo a verificar sua pertinência e assegurar a regularidade e legitimidade do certame.

A definição dos prazos de execução ou entrega constitui ato administrativo discricionário, decorrente da competência da Administração Pública para avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos de gestão contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que reconhece a autonomia do



gestor para “definir o melhor modo de atender ao interesse público”, respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

O art. 92, inciso VII, da mesma lei estabelece como cláusula obrigatória dos contratos a “indicação dos prazos de início de etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo”. Assim, a norma confere à Administração o poder-dever de fixar prazos adequados ao objeto e à realidade de mercado, desde que devidamente motivados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Termo de Referência (TR).

O prazo de até 10 dias tem sido adotado de forma reiterada pela Administração em contratações similares, e não produziu histórico de restrição à competitividade, tampouco registro de impugnações, recursos administrativos ou sanções em decorrência de inviabilidade de cumprimento.

Nos últimos certames, observou-se ampla participação de fornecedores habilitados, inclusive de outras regiões, o que comprova empiricamente a adequação do prazo às condições de mercado. Tal constatação demonstra que o prazo atende à finalidade pública (celeridade e continuidade dos serviços), sem ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A fixação do prazo de 10 dias guarda conformidade com a realidade operacional e logística dos fornecedores locais e regionais. O TCU reconhece que, quando o prazo está lastreado em justificativa técnica e reflete práticas consolidadas, ele não configura restrição

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se o prazo de entrega conforme descrito no edital, o qual está devidamente motivado no Termo de Referência, porquanto não configura restrição à competitividade e evidencias razões técnicas, logísticas e econômicas, em observância aos princípios e regas da Lei Federal 14.133/21

Cordeiros – Bahia, 05 de novembro de 2025

Isaque de Almeida Sousa
Pregoeiro Municipal